



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

GABINETE DO VEREADOR THIAGO

DAMACENO

LIDO

EM: ___ / ___ / ___

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PROCESSO N° 4368/2025

INSTITUI O CENSO DO DEFICIT
HABITACIONAL NO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Art. 1º – Fica instituído o Censo do Deficit Habitacional Município de Petrópolis, com a finalidade de identificar e caracterizar a situação habitacional no município, de forma regionalizada e sistematizada, a fim de aplicar os dados nas futuras políticas públicas, em especial na confecção do Plano Diretor Municipal.

Art. 2º – Para execução do objeto da presente Lei, o Poder Executivo poderá realizar convênios com as demais esferas do Estado e União, bem como universidades e entidades da sociedade civil.

Art. 3º – O Censo do Deficit Habitacional Município de Petrópolis terá como critérios para identificação das áreas deficitárias e inadequação habitacional:

- I – índice de deficit habitacional por distrito;
- II – precariedade das condições de infraestrutura urbana;
- III – vulnerabilidade socioeconômica da população;
- IV – ausência e áreas passíveis de regularização fundiária;
- V – insalubridade do ambiente construído;
- VI – inacessibilidade de serviços públicos essenciais;
- VII – existências de conflitos fundiários;
- VIII – adensamento e identificação de áreas de risco iminente;

IX – densidade demográfica;

X – domicílios em situação de coabitação;

XI – taxa de mortalidade infantil por área;

XIII – taxa de ocupações irregulares;

XIV – percentual de alugueis em relação a renda;

XV – composição familiar;

XVI – outros critérios que o Poder Executivo venha a definir como necessário;

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá incluir no Censo do Deficit Habitacional Município de Petrópolis um indicador de risco/prioridade de atuação, composto por um conjunto de critérios que apontem para a ocorrência de situações de exclusão socioespacial.

Art. 4º - O Censo do Deficit Habitacional Município de Petrópolis será realizado, preferencialmente, a cada 10 (dez) anos, a fim de servir de parâmetro para a atualização do Plano Diretor Municipal.

Art. 5º – As despesas decorrentes da presente Lei poderão ser realizadas pelos recursos financeiros do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei busca instituir o Censo do Deficit Habitacional Município de Petrópolis, com o objetivo de identificar e caracterizar as demandas habitacionais da população de forma regionalizada e sistematizada. A proposta surge como uma resposta à crescente necessidade de planejamento estratégico e intervenções eficazes no setor habitacional, considerando os desafios urbanos enfrentados pela cidade.

O Censo do Deficit Habitacional será um marco na gestão urbana do município, pois fornecerá dados concretos e atualizados sobre a situação habitacional de Petrópolis. A coleta dessas informações permitirá ao Poder

Público compreender melhor as características do deficit habitacional local, como a precariedade das moradias, o risco das áreas, a vulnerabilidade socioeconômica da população e o racismo ambiental existente no Município de Petrópolis.

A colaboração entre diferentes esferas de governo e entidades da sociedade civil, prevista no Art. 2º, reforça a necessidade de um esforço conjunto para enfrentar o deficit habitacional. Essa abordagem colaborativa também contribuirá para a transparência e participação social no processo de planejamento habitacional em Petrópolis.

Sala das Sessões, Terça - feira, 25 de março de 2025



Thiago Damaceno
Vereador